



Alunos do projeto “Música e Educação” participam de tributo a Milton Nascimento

Projeto “Música e Educação” reúne 900 alunos da Rede Municipal de Ensino



Um tributo a Milton Nascimento, intitulado “Falas do coração! Coisas de gente, coisas da gente”, levou composições do artista mineiro e muita emoção à comunidade escolar de Rio das Ostras. A apresentação aconteceu no último sábado, dia 19, no Ciep Municipalizado Mestre Marçal, marcando o encerramento das atividades do projeto “Música e Educação”, que reúne 900 alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pais e responsáveis lotaram a parte externa do Mestre Marçal durante o tributo. A Rede Municipal de Educação de Rio das Ostras tem um trabalho de

referência no ensino de instrumentos, como flauta doce e violão, além de proporcionar a participação dos alunos na prática do canto-corál.

De acordo com a coordenadora do projeto, Jaqueline Rangel, a apresentação de encerramento do ano letivo é o resultado de muito esforço e dedicação dos alunos e dos seis mediadores de música, que hoje compõem a equipe. “Ensaíamos muito para que tudo ficasse bonito na hora de apresentar para vocês”, disse Jaqueline ao introduzir o tributo a Milton Nascimento.



Com o apoio da Administração Municipal, a Educação Musical na Rede Municipal de Ensino de Rio das Ostras deve se diversificar ainda mais em 2023. Entre as novidades já anunciadas está a implantação de bandas marciais nas escolas.





PODER EXECUTIVO

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito

LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ
Vice-Prefeito

ELIZABETH BUCKER VERONESE
Chefe de gabinete

ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA
Procuradora-Geral

RICARDO SILVA LOPES
Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS
Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES
Secretário de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas

DENILSON SANTA ROSA
Secretário Municipal de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretaria de Assistência Social

EVANDRO DA SILVA CARVALHO
Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO
Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário de Educação, Esporte e Lazer

AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA
Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR
Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA
Secretário de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana

CINTIA MOREIRA DE CASTRO
Assessora de Comunicação Social e Tecnologia da Informação

CRISTIANE MENEZES REGIS
Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA
Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica
Tel: 2771-1515



PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA
Presidente

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
Vice-Presidente

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
1º Secretário

SIDNEI MATTOS FILHO
2º Secretário

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

VANDERLAN MORAES DA HORA

*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares
Tel: 2760-1060

CONVITE

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou /prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos para o cadastramento de EMPRESAS

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

ENDEREÇO PARA RETIRADA DO FORMULÁRIO

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO
Rua Campo de Albacora, 75
Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137 / 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário de Administração Pública

ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2776/2022

EMENTA: “Estabelece a Obrigatoriedade dos Estabelecimentos Veterinários de Quando Constatarem Indícios de Maus Tratos aos Animais Atendidos de Comunicar o Fato à Polícia Judiciária.”

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º As clínicas, consultórios ou hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária competente.

Art. 2º A comunicação do fato deverá conter as seguintes informações:

I- qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento; e
II- relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as Leis Municipais nº 2.435/2021, 2.510/2021, 2.556/2021 e 2.521/2021.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº3427/2022

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19, CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE CASOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a conciliação dos relevantes interesses em conflito, com suporte em estudos técnico-científicos, sem descuidar dos cuidados com a saúde pública e a importante preocupação com a proteção da população contra a doença, mas também sem deixar de ter responsabilidade com relação ao regular funcionamento da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que ratifica a legitimidade de sua postura administrativa, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF (2021/0102573-4).

CONSIDERANDO a reconhecida competência concorrente de Estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID-19, reconhecida por unanimidade pelo Plenário do STF na ADI 6341;

CONSIDERANDO o aumento do número de atendimentos de casos de síndrome gripal realizados nos serviços públicos e privados de saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção, visando conter a disseminação do vírus COVID-19, bem como medidas de proteção individuais e coletivas;

Art. 2º - Torna Obrigatório o uso de máscara:

I - Para as pessoas que se encontrem infectadas pela COVID -19, com suspeita de infecção ou com sintomas gripais;

II - Nas Unidades de Saúde Públicas e Privadas;

III - Nas Unidades Hospitalares;

IV - Nas clínicas de saúde particulares, clínicas de fisioterapia, estética, atendimentos médicos, laboratórios de análise clínicas e estabelecimentos correlatos;

V- Instituições de Longa Permanência;

Art. 3º - Fica recomendado o uso de máscaras:

I – Nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas;

II – No transporte público;

III – Nas repartições públicas;

IV - Unidades de Assistência Social Pública, não governamentais e privadas;

V – Em locais fechados, sem circulação de ar

Art.4º - As disposições previstas neste decreto poderão ser alteradas de acordo com o quadro epidemiológico na forma prevista no Plano de Flexibilização do Município.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 043/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, com fundamento nas justificativas elencadas e nos já citados dispositivos legais, por vício de inconstitucionalidade formal e material por interferir na esfera de competência do Executivo, tornando inviável a SANÇÃO pelo Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 24, § 2º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, de Autoria do Nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 18 e 26 de outubro do corrente ano, que “ALTERAA REDAÇÃO DO ARTIGO 351 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS”. O projeto de lei em questão, se refere a dilação do prazo para impugnação de lançamento pelo contribuinte, de plano, se verifica que a matéria foi regulamentada pela União.

O prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório.

Trata-se de regra geral, de âmbito federal, sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº. 70.235/72, senão vejamos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

.....
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Os prazos processuais assinados pelo novo Código de Processo Civil/2015, percebe-se que além de terem sido quase todos unificados, um dos principais objetivos da nova codificação foi de imprimir celeridade ao processo e, para tanto, o legislador conferiu especial atenção aos prazos.

De fato, é claro que pode haver vícios insanáveis e sanáveis nos lançamentos tributários, tais como: Incompetência funcional do sujeito do ato administrativo, objeto errado, quando capitulação legal de forma errada, por exemplo.

Sabemos que todos os atos da Administração Pública se presumem legítimos nos termos da lei. E quando o administrado perceber o vício, pode impugnar o ato, mas se assim não fizer, a sua motivação deriva do fato de acreditar na veracidade do ato.

Por outro lado, a qualquer tempo a Administração Pública pode e deve rever seus atos administrativos quando perceber alguma mácula no ato administrativo praticado. Essa é a regra. Eis a razão da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Da leitura do projeto de lei verifica-se que a intenção do legislador é estabelecer uma vantagem extraordinária ao munícipe contribuinte.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, é patente o interesse contrário ao da Administração Pública, que tem por seu corolário, do interesse público se sobrepor ao interesse privado.

A questão dos prazos do processo administrativo, além de ser regulamentada no âmbito federal, onde se deve a todo instante buscar a hierarquização das normas, possui Lei específica municipal, que é a Lei nº 2.137, de 14 de setembro de 2018, senão vejamos:

“EMENTA: “Dispõe sobre os prazos do Processo Administrativo no âmbito do município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Art. 1º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pela autoridade competente, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo Único. Consideram-se dias úteis àqueles previstos no calendário municipal e de efetivo funcionamento do Protocolo Central da Prefeitura de Rio das Ostras.

Art. 2º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pela autoridade competente, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

Parágrafo Único. Havendo pluralidade de partes em um mesmo Processo Administrativo serão computados em dobro os prazos previstos em lei ou determinados pela autoridade competente.

Art. 3º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Parágrafo Único. O termo inicial do prazo será o primeiro dia útil seguinte à ciência inequívoca da parte interessada.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal entre 8 e 17 horas.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Jornal Oficial do Município.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 5º A autoridade competente preferirá:

I – os despachos no prazo de 15 (quinze) dias;

II – as decisões interlocutórias ou finais no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A impossibilidade de cumprimento do prazo previsto acima por qualquer impedimento deverá se dar por despacho, fundamentado da autoridade competente, antes do termo final do prazo firmado no “caput” com solicitação de parecer à Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º O descumprimento injustificado dos prazos previstos no artigo anterior poderá ser comunicado à Procuradoria Geral do Município para providências.

Art. 7º Suspende-se o curso do prazo processual para as partes nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

Além dos argumentos aduzidos, quaisquer atos de emissão do Poder Legislativo sobre funcionamento interno da Administração Pública, tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental’. (Grifo nosso)

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo, alterar toda sua estrutura interna de funcionamento administrativo, sem contar que, quando se é contestado um lançamento tributário, suspende o prazo, o que pode vir acarretar prejuízos de diversas ordens para a Administração Pública. Quando o legislador municipal cria um projeto de lei desta natureza, está interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, desrespeitando o princípio da harmonia e da independência entre os referidos Poderes, previsto expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. “(Grifo nosso) Ademais, a Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe no inciso IV do Art. 50 que matéria de organização administrativa são de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Projeto de Lei em tela, a inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve funcionamento da Administração Pública do Município, e conseqüentemente, provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo.

Ademais ao Executivo Municipal executa convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos, por sua vez ao Legislativo tem função precípua de editar leis gerais e abstratas.

Nesse contexto, o projeto de lei em comento não dispõe de generalidade e abstração, mas de ato concreto que invade a competência administrativa do Poder Executivo.

Cabe esclarecer que, cada Poder exerce uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente cada qual dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida, além do exercício de funções atípicas expressamente prevista na Constituição.

Há assuntos sobre os quais apenas a União poderá legislar (competência legislativa privativa da União) e assuntos sobre os quais a União, os Estados e o Distrito Federal, todos, podem legislar (competência legislativa concorrente), conforme podemos verificar no art. 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Outrossim, as competências concorrentes são instrumento do Federalismo moderno para permitir que se firmem regulações uniformes no âmbito nacional, preservando-se, na medida do possível, os pluralismos regionais e locais, na perspectiva de ser alcançada uma isonomia material entre os entes federados.

Não obstante os Municípios não terem competência concorrente expressa como os demais entes públicos no art. 24 da Constituição Federal, há um consenso, de que os Municípios podem legislar de forma suplementar, como de fato fazem, segundo a realidade e as suas necessidades locais.

Assim, para exercer essa competência concorrente nas matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, algumas regras básicas devem ser seguidas, quais sejam:

1º) havendo norma federal sobre o tema o município somente poderá legislar de forma suplementar.

2º) ao legislar de forma suplementar, por óbvio, não se pode contrariar a norma federal e conseqüentemente a Constituição Federal.

Aplicando-se tal regramento ao caso concreto, nós já temos uma norma federal tratando do tema que é o Decreto 70.235/72, cuja natureza jurídica é de lei ordinária e que por sua vez, estabelece, em seu art. 15, um prazo de 30 (trinta) dias par impugnar o lançamento tributário.

Desta forma, não é possível estabelecer através de lei municipal um prazo diferente do que já existe em norma federal que regula de forma geral a matéria, sob pena de violação à regra do exercício da competência concorrente disposta no art. 24 da Constituição Federal.

Para que não restem dúvidas acerca da natureza jurídica do DECRETO N.º 70.235/1972, oportuna se mostra a transcrição dos julgados a seguir:

DECRETO N.º 70.235/1972. STATUS LEGAL. Tribunal Federal de Recursos, através da AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto n.º 70.235/1972 tem status de Lei. O voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, no referido julgamento, resume a posição adotada por aquela Corte: Cabe, aqui, portanto, a reprodução dos argumentos que foram por mim expendidos na AMS 106.307-DF, onde a questão da competência do Presidente da República para editar normas de processo foi assim enfocada: “O Decreto-lei n.º 822, de 05/09/69, editado pelos Ministros Militares, com base nos Atos Institucionais n.º 5 e 12, delegou, em seu artigo 2.º (fl. 12), ao Poder Executivo, competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Achava-se o País sob o império de duas ordens jurídicas: uma constitucional e outra institucional. Ambas coexistiam, cada qual operando em seu setor próprio. Entre os poderes atribuídos ao Presidente da República pelo Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, encontrava-se o de legislar em todas as suas matérias, decretado que fosse o recesso parlamentar (art. 2.º, § 1.º), medida que se concretizou com o Ato Complementar n.º 38, de 13/12/68. No exercício dessas atribuições legislativas, editaram os Ministros Militares, 05/09/69 (quando investidos temporariamente da função de Presidente da República, por força do Ato Institucional n.º 12, de 31/08/69), o Decreto-lei n.º 822 que, em seu art. 2.º, delegou ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Em 17 de outubro de 1969, as mesmas autoridades promulgaram a Emenda Constitucional n.º 01, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês. Em seu art. 181, III, a aludida emenda aprovou e excluiu de apreciação judicial, entre outros atos, os de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados no item 1. Vale dizer que, conquanto haja a nova Constituição vedado a delegação de atribuições (artigo 6.º, parágrafo único)

e reservado à lei federal toda a matéria de Direito Processual e de Direito Financeiro (art. 18, § 1.º), permaneceu, como se viu, com plena vigência o Decreto-lei n.º 822, de 1969. Invocando a delegação contida neste diploma legal, baixou o Presidente da República, em 06/03/72, o Decreto n.º 70.235, (...).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça – STJ não deixa margem a dúvidas, de que o PAF é regulado pelo texto normativo supramencionado, vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux, data 09.08.2010.

Por fim, o PLC nº 008/2022 também se mostra inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade, uma vez que a referida alteração, sem dúvida alguma, revela-se extremamente exagerada ao alterar um prazo de 30 (trinta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, levando-se em conta que o Município ficará à mercê do transcurso de todo esse prazo, para saber se o lançamento foi impugnado ou foi constituído de forma definitiva, para daí saber se o tributo será pago ou não, para daí providenciar a cobrança do débito ou não, enfim, é muito tempo que o município perderá nesse interregno de tempo, lembrando que os valores arrecadados com a cobrança de tributos revertem na prestação de serviços públicos, que poderão vir a ser prejudicados com a referida alteração extremamente exagerada e nada razoável do prazo de impugnação dos lançamentos dos créditos tributários.

Outro detalhe não menos importante, é que tal alteração afetaria diretamente a contagem do prazo prescricional para ajuizamento das Execuções Fiscais, já que tal prazo só terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o início do prazo prescricional seria demasiadamente postergado o que prejudicaria e muito o planejamento e toda a logística de cobrança judicial do crédito tributário o que por óbvio causará um efeito reflexo na prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, com fundamento nas justificativas elencadas e nos já citados dispositivos legais, por vício de inconstitucionalidade formal e material por interferir na esfera de competência do Executivo, tornando inviável a SANÇÃO pelo Chefe do Poder Executivo,

com base no artigo 24, § 2º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 21 de novembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 044/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 120/2022, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 3º, com fundamento nas justificativas expostas e nos citados dispositivos legais, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 120/2022, de Autoria do Nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 18 e 26 de outubro do corrente ano, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS DE QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ATENDIDOS, DE COMUNICAR O FATO À POLÍCIA JUDICIÁRIA”.

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

E sob tal prisma, o constituinte reconheceu a autonomia do Município para legislar, de forma suplementar, à legislação estadual e federal, naquilo que couber (art. 30, incs. I e II da CF).

Conforme destaca Hely Lopes Meirelles:

“(…)”.

Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre as matérias acima mencionadas (art. 30), cabe-lhe, ainda, segundo o art. 23 da CF, competência comum, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre as atividades nele enumeradas. Ressalte-se que o exercício dessa competência deverá ser delineado por lei complementar federal, que fixará normas de cooperação entre as quatro entidades estatais, “tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do mesmo art. 23).”

“(…)”.

O objeto de que trata a Projeto de Lei nº 120/2022, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88.

O cuidado e o regramento de aspectos referentes à proteção de animais dentro da circunscrição do Município, e a repercussão que tal presença acarreta em outras dimensões de interesse público, como controle de zoonoses e doenças que podem atingir a população tendo gatos e cães e outros animais domésticos como vetores, entre outros, se adequam de modo expresso à competência específica fixada pelo constituinte originário no inciso I, do art. 30, da CF/88, enquadrando-se a presente propositura no âmbito legislativo tipicamente reservado à chancela do interesse local.

De igual modo, a matéria veiculada pelo Projeto de Lei nº 120/2022 se insere no plano da competência materiais/administrativas que compartilha com a União e o Estado, a par do disposto pelo art. 23, e incisos, da CF/88, e dos quais se deduz o poder-dever de atuar de tal modo a se assegurar o cuidado da saúde e da assistência (II); proteger o meio ambiente (VI); e preservar a fauna (VII). Por sua vez, a competência legislativa suplementar, disposta aos Municípios pelo inciso II, do art. 30, da CF/88, para desenvolver aspectos introduzidos pela legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que a natureza jurídica das sanções administrativas descritas no artigo 3º do projeto de lei nº 120/2022

tratam-se de típicas normas de polícia administrativa, que ora se aprecia.

Segundo Hely Lopes Meirelles poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Uma vez definido o âmbito conceitual do poder de polícia (restrição/regramento de direito individual em face de interesse coletivo), resta-nos especificar suas variações mais importantes, dentre as quais, se destaca a especificação do gênero polícia administrativa por meio de duas de suas espécies: a polícia administrativa geral e a especial.

Por polícia administrativa geral entende-se aquela que tem por objetivo a consecução direta de certos fins preventivos, não ligados a nenhum outro serviço público, como no passado recente a chamada polícia de jogos. Por polícia administrativa especial se compreende a que aparece como acessória a outros serviços públicos, como as polícias rodoviária e/ou ferroviária.

A partir dessa tessitura conceitual podemos concluir que a natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei nº 120/2022 se enquadram no interior do gênero Polícia Administrativa, na espécie ou modalidade de Polícia Administrativa Geral – visto que, trata-se de medida necessária à proteção dos animais, de natureza genérica e abstrata, imposta à bem da saúde e segurança pública, e do bem estar dos munícipes e respectivos animais, com a imposição de multa.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que cria novas atribuições, com geração de obrigações, é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Nessa esteira, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Municipal Brasileiro”, in verbis:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

“A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)”.

Assim, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito:

“(…)A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno — artigo 25, caput —, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade relativo ao exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciado na fiscalização e imposição de multa por descumprimento à obrigatoriedade de notificar as autoridades policiais quando constatarem maus-tratos aos animais atendidos, matéria esta que se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, incorrendo apenas o artigo 3º do aludido PL em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Diante do exposto, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 120/2022, INCIDINDO O VETO APENAS SOBRE O ARTIGO 3º, com fundamento nas justificativas expostas e nos já citados dispositivos legais, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Decido pela SANÇÃO dos demais dispositivos legais do PL em tela, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a publicação na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município.

Assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 21 de novembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CAMPAÑA DE
**VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19**

INFORME SAÚDE

ATUALIZADO
EM 21/11/2022

CAMPAÑA DE
**VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19**

INFORME SAÚDE

ATUALIZADO
EM 21/11/2022

A Secretaria Municipal de Saúde informa que na quinta-feira, 24/11, a vacinação contra Covid-19 vai até as 12h30, devido ao jogo do Brasil na Copa do Mundo do Catar.

O Município de Rio das Ostras informa que estamos aguardando a entrega pelo Ministério da Saúde de novas remessas da vacina CoronaVac. Hoje esse é o único imunizante que atende crianças de 03 e 04 anos com 1º e 2º dose.

Estaremos informando assim que o abastecimento seja regularizado. Solicitamos que as medidas de prevenção contra o coronavírus sejam mantidas em crianças nessa faixa etária com maior atenção.

Se você ainda tem dúvidas, vá a um polo de vacinação ou entre em contato com a Divisão de Imunização pelo e-mail imunizacao.ro@gmail.com ou pelo telefone (22) 2771-5971.

Se você ainda tem dúvidas, vá a um polo de vacinação ou entre em contato com a Divisão de Imunização pelo e-mail imunizacao.ro@gmail.com ou pelo telefone (22) 2771-5971.

**NÃO HAVERÁ MAIS
ATENDIMENTO NO IATE CLUBE**



**NÃO HAVERÁ MAIS
ATENDIMENTO NO IATE CLUBE**



**SECRETARIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2022-SESEP, QUE VISA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DO QUADRO DE PESSOAL PARA O CARGO DE GUARDA-VIDAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA Nº 001/2022-SESEP, TORNA PÚBLICO O RESULTADO PRELIMINAR DA PRIMEIRA ETAPA CLASSIFICATÓRIA, APÓS ANÁLISE DOCUMENTAL DAS INSCRIÇÕES.

Após publicação no Jornal Oficial do Município, os inscritos terão até 01 (um) dia útil para interpor recurso no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, direcionado Secretaria Municipal de Segurança Pública - SESEP, aos cuidados da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Pessoal para o cargo de Guarda-Vidas. Não poderá o candidato acrescentar qualquer título e/ou documentação no ato do recurso. O recurso só poderá ser interposto pelo próprio candidato, ou através de procuração.

CANDIDATOS CLASSIFICADOS

CLASSIFICAÇÃO|CANDIDATO|CPF|DATADENASCIMENTO| PONTUAÇÃO|PROLE

GUARDA-VIDAS

1º|Rogério Marcelino da Silva de Souza | 071.503.377-83 |11.06.1975|7,5|0
2º|Robson da Silva Rubio|112.381.687-52|14.08.1985|6,5|1
3º|Duanny de Jesus Condeixa|129.732.757-84|19.06.1987|6,0|1
4º|Vinicius da Silva Ponte|127.678.007-98|17.11.1992|6,0|1
5º|Theo Bonnecarrere|151.136.687-70|10.02.1993|6,0|0
6º|Lázaro Peixoto Santos |175.244.397-76|28.07.1999|6,0|0
7º|Alan Ferreira da Silva|186.835.477-60|19.06.2000|6,0|0
8º|André Luiz Mendes de Pré|042.790.677-67|15.12.1976|5,5|1
9º|Felipe dos Santos Fernandes|133.413.977-60|13.12.1991|5,5|0
10º|Lohran Bragança e Silva|141.897.077-83|07.11.1992|5,5|0
11º|Vanderley Pereira dos Santos|018.834.607-43|08.04.1969|4,5|0
12º|João Victor Ferreira Maia|117.686.407-69|24.06.1985|4,5|2
13º|Adriano Minguta Machado dos Santos|146.340.897-85|19.05.1989|4,5|0
14º|Renan Compan Queiroz|141.447.117-30|10.01.1992|4,5|0
15º|Lucas do Amaral Damasceno|157.210.557-74|23.06.2001|4,5|0
16º|Gabriel Damasceno da Conceição|167.176.927-90|05.08.2004|3,5|0
17º|Valter de Abreu Corrêa Cavalcante|085.373.107-19|22.07.1979|2,0|1
18º|Yasmin Barbosa Pereira|171.959.797-92|23.10.2002|2,0|0
19º|Victor Hugo da Conceição Barreto|121.170.537-42|09.09.1986|1,0|2
20º|Jefferson Nascimento do Rosário|114.128.497-99|24.06.1987|1,0|2
21º|Bruno Luiz Castello Branco |033.258.121-71|11.03.2000|1,0|0
22º|Phedro Tavares Vidal|193.186.247-86|26.01.2002|0,0|0

CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO POR NÃO PREENCHER REQUISITO DE IDADE

CANDIDATO/CPF

Abner Barbosa Pereira|171.960.097-03

SESEP, 22 de novembro de 2022.

Evandro da Silva Carvalho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SAAE
SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO**

PORTARIA Nº 074/2022

cria Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras-SAAE-RO.

O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Criar Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras-SAAE-RO.

Art. 2º - Designar os servidores relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria para compor a Comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado a que se refere o artigo anterior, será responsável por instaurar e instruir o Processo Seletivo Público Simplificado, assim como elaborar o edital, prestar informações, fiscalizar os procedimentos da seleção, além de providenciar as devidas publicações, bem como decidir sobre casos omissos no edital e encerrar o referido Processo Seletivo Público Simplificado.

Art. 4º - A função de membro da comissão nomeada nos termos desta portaria não será remunerada, considerando-se serviço público relevante prestado ao município.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2022.

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 074/2022

Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária e Cadastro de Reserva do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras-SAAE-RO.

MATRÍCULA|NOME|CARGO/FUNÇÃO|LOTAÇÃO

| | |
|--|---|
| 202-0 Thiago Gomes Porto Assessor Jurídico SAAE-RO | 166-0 Sueli Soares Silva Macedo Gerente GERH COAD |
| 150-3 Adriana Silva de Azevedo Coordenador SAAE-RO | 158-9 Juliana Gomes Paula Gerente COPER |
| 156-2 Gliciane Alves da Silva Gerente GEOP COPER | 161-9 Miriam Domingos da Silva Costa Chefe de Setor GAB |

PORTARIA SAAE-RO Nº 075/2022

CONCEDE FÉRIAS

O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras – SAAE-RO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 075/2022 – SAAE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, 20 (vinte) dias de férias fracionadas, à servidora Michelle Hoffman Bravo da Silveira, Contadora, matrícula 133-3, período aquisitivo 2021/2022, de 21/11 a 10/12/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/11/2022.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2022.

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

VACINE-SE!

A vida merece um ciclo completo

O COMBATE AO
CORONAVÍRUS
CONTINUA



COMPLETE SEU ESQUEMA VACINAL E FIQUE PROTEGIDO

FAÇA A SUA PARTE



Use Máscara



Evite Aglomerações



Lave as Mãos

Crianças, adultos e idosos devem tomar todas as doses indicadas para a prevenção da COVID-19, sem esquecer das doses de reforço.

Fique atento ao crescimento dos casos da Covid 19 no Brasil.

Mais Informações:

riodasostras.rj.gov.br/coronavirus

